SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre os serviços de vídeo sob demanda.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se nova redação aos §4° e §5° do Art 33-B da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, com redação dada pelo Substitutivo apresentado ao presente projeto de lei, e suprima-se os incisos I, II, III e IV, do §4°, do Art 33-B, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, com redação da pelo Art. 13 do Substitutivo apresentado ao presente projeto de lei.

"Art.	33-B	 	 	 	

§ 4° Os provedores de vídeo sob demanda que não forem considerados plenos e os provedores de televisão por aplicação de internet poderão deduzir do valor da contribuição devida, até o limite de 50% (cinquenta por cento) desse valor, o montante correspondente a aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo na contratação de direitos, por prazo determinado, de licenciamento de conteúdos brasileiros independentes;

§ 5° As plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais poderão deduzir do valor da contribuição devida, até o limite de 50% (cinquenta por cento) desse valor, o montante correspondente a aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo na remuneração devida a influenciadores digitais registrados na Ancine a título de monetização de conteúdos visualizados, dos quais metade deverá ser aplicada pelo contribuinte em investimentos realizados no Brasil, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, no licenciamento de conteúdos brasileiros independentes.





JUSTIFICAÇÃO

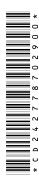
O artigo em sua forma original apresenta um alto potencial de distorção mercadológica na medida que a apresenta a condição de redução de alíquota de contribuição através de investimento em estruturas que serão próprias das empresas e que atenderiam aos objetivos de empresas privadas em detrimento de arrecadação para formulação de políticas públicas. Compreendendo ainda que o investimento em infraestrutura das empresas é de decisão e investimento dos agentes privados considera-se que a referida brecha poderá gerar matéria distorcida em perfil de investimento público, sobretudo, considerando que tais estruturas não seriam de uso comum ou definidas localização, necessidades, tipos e dimensões pelo Estado brasileiro. Da mesma forma a formação e capacitação de mão de obra dos agentes privados contribuintes da própria condecine devem ser financiamentos com recursos privados e quanto se referir à cadeia produtiva da indústria audiovisual já linha linhas que são periodicamente lançadas pelo Fundo Setorial do Audiovisual, assim como este projeto de lei também estabelece que os recursos da condecine que forem para o FSA também devem ser aplicados na formação e capacitação de mão de obra.

Destarte, considera-se adequado a redução da condecine, a qual representará injeção de recursos no estímulo da cadeia produtiva, mas esta redução deverá financiar projetos a serem realizados por empresas produtoras independentes e não os realizados pelo próprio agente contribuinte da condecine. Desta forma, a redução proposta significa uma política pública exitosa que certamente vai levar a produção de conteúdos brasileiros a conquistar mercados, inclusive internacionais.

No entanto, é fundamental que estes recursos sejam direcionados para licenciamento de obras brasileiras independentes sejam elas de acervo ou inéditas e ainda para serem produzidas, preservando a propriedade patrimonial em nome da produtora brasileira independente.

Igualmente é importante valorizar e monetizar os conteúdos criados e produzidos por influenciadores, conteúdos estes que se tornam o grande negócio

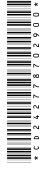




destas plataformas. Os influenciadores e criadores de conteúdos digitais precisam ter perspectivas reais de empreender e se tornarem empresas significativas de comunicação e produção audiovisuais brasileiras.

Sala das Sessões, de maio de 2024.

Deputado **ORLANDO SILVA**PCdoB/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Orlando Silva)

Dispõe sobre os serviços de vídeo sob demanda.

Assinaram eletronicamente o documento CD242778702900, nesta ordem:

- 1 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP) Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE
- 3 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 4 Dep. Odair Cunha (PT/MG) LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança Fe Brasil *-(P_113566)
- 5 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP) LÍDER do PSB



^{*} Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.